

AO MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico: 031/2023
Processo: 877315/2023

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°24.321.932/0001-02, com sede na Avenida Júlio Domingos de Campos nº 6591, bairro Santa Izabel, Várzea Grande-MT, por meio de seu representante legal, vem, com todo o acatamento e respeito devidos a Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima especificado, não concordando com a redação que trouxe o edital em comento e apresentando suas razões conforme o que será exposto, ante a desobediência aos princípios que norteiam as aquisições públicas.

DA TEMPESTIVIDADE.

O Ato Convocatório reza que o edital poderá ser impugnado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 18 de Julho de 2023, é possível concluir pela tempestividade do presente, conforme data de protocolo. Tendo em vista que a data limite para impugnação é 13 de Julho de 2023.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art. 41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os § 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais



o cidadão e o interessado em participar dos respectivos certames. Senão vejamos: § 2º do art. 41 da LLC, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...) § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

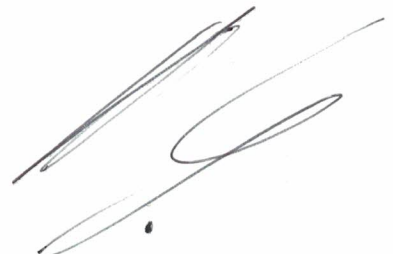
Conforme dita melhor doutrina, acaso a impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao revés, a impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos que compõem o edital, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

Por força do pequeno exposto, a impugnação é tempestiva e a solução, vale dizer, a alteração e/ou retirada do que será solicitado a seguir, não trará maiores problemas ao regular andamento do Edital.

DOS FATOS E DO EMBASAMENTO LEGAL

Senhor Pregoeiro, o Objeto do Pregão Eletrônico 31/2023, é o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, posto isto, a IMPUGNANTE, ao ler este edital, observou algumas exigências que não possuem pertinência com o objeto da licitação, bem como, ferem a isonomia do certame, dificultando a concorrência no mesmo e restringindo a participação de muitas empresas que estão aptas para o fornecimento destes produtos.



No termo de referência nº 19/2023, apresentado no edital impugnado, a descrição dos itens traz exigências que acabam por cercear a concorrência do certame, causando direcionamento para uma pequena parcela de empresas de grande porte, o que fere frontalmente a isonomia do certame, bem como a base principiológica das aquisições públicas.

Diante do exposto, vamos diretamente ao que fere a isonomia nos itens à seguir:

- **ITEM 1:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO”
- **ITEM 2:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 3:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 4:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 6:** “CONFORME NORMA ABNT 13962, GARANTIA DE 5 ANOS”
- **ITEM 9:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 10:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 11:** “FABRICADA POR PROCESSO ROBOTIZADO DE SOLDA SISTEMA MIG” ; “MADEIRAS CERTIFICADAS DE



REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”

- **ITEM 12:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 13:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 14:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”,
- **ITEM 15:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 16:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 17:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 18:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 19:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE



COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”

- **ITEM 22:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO. MODELO DE REFERÊNCIA COMPANY MOVEIS OU SIMILAR”
- **ITEM 24 :** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 25:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 26:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 27:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 28:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”
- **ITEM 29:** “MADEIRAS CERTIFICADAS DE REFLORESTAMENTO COM SELO FSC. CERTIFICAÇÃO DA NR-17 E CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO E EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO”

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a diagonal stroke.

Nobre pregoeiro, necessário observar que a grande maioria dos itens solicita certificado de utilização de madeira de reflorestamento, certificação NR-17, bem como embalagens recicladas com selo. O que não afeta em nada na qualidade do produto final, todavia, diminui drasticamente a concorrência e faz com que o certame se direcione para raríssimas empresas de grande porte, o que certamente tornará o processo de compra mais oneroso e diminuirá a eficiência do processo.

O problema fica mais sério no Item 11, onde é solicitada “SOLDA ROBOTIZADA”, o que leva a entender que um robô garantiria a qualidade final de um produto e um ser humano não seria capaz de fabricar com o nível de qualidade suficiente para atender ao item, o que se trata de um grande equívoco, tendo em vista que são raras as empresas que possuem solda por robô, o que mais uma vez leva a diminuição da concorrência.

Visto isso, não há motivo que justifique cercear a concorrência, estipulando normas que raríssimas indústrias em nosso país possuem, tirando a possibilidade de diversas empresas, que possuem capacidade de realizar a entrega, de participarem do certame.

Senhor Pregoeiro, cabe a Vossa Senhoria velar pela isonomia do certame, não deixando prosperar a injustiça e não permitindo que tais exigências dispensáveis onerem os custos para o Município de Várzea Grande.

No que diz respeito a qualidade dos produtos, que é o almejado pelo edital quando solicita tais normas, é necessário observar que a Qualificação técnica pode ser atestada na forma de Atestado de capacidade expedido por órgão ou entidade pública, conforme item 11.5 do referido edital.

Para que fique claro para vossa senhoria que ao retirar a exigência de tais normas estará tomando a decisão correta, vamos ao embasamento legal:



O tema da qualificação técnica não é de fácil ilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei 8666/1993 não faz qualquer menção no que diz respeito a exigência de Laudos e Certificações para comprovar a capacidade técnica dos concorrentes, e diz somente à respeito da qualificação técnica dos fornecedores do Estado:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, tanto a doutrina quanto farta jurisprudência têm entendido que **a exigência de emissão de Laudos para comprovação da capacidade técnico-operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade.**

A verificação dessa qualificação por meio de Laudos e Certificações conduz a um resultado artificial de certo modo, arbitrário.



Sobre isto, confira-se trecho do voto do Conselheiro Cezar Miola, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul TP-0511/2009:

“Repiso que a exigência dessas certificações, do modo como usualmente se produzem e são formalmente requeridas, efetivamente afronta o princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias de atingimento dos objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz - e, como antes se mencionou, nem sempre segura -, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

Entre essas cautelas em prol do Erário, podem ser relacionadas uma correta análise da hígidez financeira das empresas licitantes; a exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinário, infraestrutura de apoio, instalações, etc.); a elaboração de termos contratuais com disposições claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento; e fiscalização atuante, com acompanhamento *pari passu* da execução das obras e serviços contratados.”

Conforme se observa, segundo o entendimento do Tribunal, como a exigência de Laudos e Certificações é inidônea como instrumento de aferição da efetiva qualificação para a execução do contrato, acaba por se tornar um meio de restrição de acesso de empresas que não possuem a capacidade financeira para realizar os ensaios exigidos pelo INMETRO que custam valores excessivamente altos, mas possuem a capacidade técnica de produzir o que fora solicitado em edital, podendo ter a qualidade dos produtos aferida de outras formas, que não um Laudos e Certificações do INMETRO.

Posto Isto, não fica explícita a possibilidade de exigência a apresentação de Laudos e Certificações da capacidade técnica por órgãos competentes, **bem como porque o § 5º, ainda do art. 30, veda a exigência de comprovação restritiva da participação no certame, não prevista na Lei 8.666.**

Ora, o que está a se exigir cria uma reserva de mercado, conforme alinhavado nas razões acima e ainda, fere o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna.

A doutrina de Toshio Mukai, elucida que:

“o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz



que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já se entende concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias. O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de com petição" (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.** Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares" (comentários à lei de licitações e contratos. Pg. 78,79 – Ed. Dialética – Ed. 1999).

Visto isto, a administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

Em sede jurisprudencial, não é outro o entendimento. Com toda veemência, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 423/2007, observou que exigências como as ora impugnadas, constituem uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

Ademais, a exigência das referidas normas supracitadas, por si só, sem qualquer dificuldade, demonstra a violação ao princípio da competitividade, aplicando-se ao caso, o comando normativo do artigo 3º da Lei Licitatória Federal. O poder da Administração não é absoluto ao fazer exigências no âmbito de um certame, ao contrário, encontra limites nos princípios gerais de licitação elencados nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O princípio da competitividade estabelece ser defeso ao Administrador Público prever cláusulas ou condições, impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o artigo 3º acima, cujo parágrafo 1º, inciso I, também salienta que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Nesse sentido, conforme já aventado, entende o Tribunal de Contas da União que não pode a Administração adotar critério que represente condição determinante de intensa restrição da competitividade do certame, ou seja, quando pouquíssimas empresas puderem cumpri-la (Acórdão 152/2002 – Plenário, Rel Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ainda, nestes termos, colaciona-se parte do voto proferido pela Relatora Drª. Liselena Schifino Robles Ribeiro, por ocasião do Reexame Necessário n.º 70026373274, levada a efeito pela Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRS, em 15/09/2008 e publicado no Diário de Justiça de 24/09/2008:

“Entendeu o magistrado a quo que ‘As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento.

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, como decidiu o STJ, no MS nº 58.69-DF, in DJU 07-10-03.”

Resta evidente que as Normas exigidas nos produtos aqui citados são dispensáveis e não garantem a efetiva qualidade dos produtos, e acabam por somente conduzir a uma reserva de mercado, posto que é uma exigência que pode afastar ótimos competidores, empresas idôneas, com capacidade para cumprir com o contrato, mas que seriam afastadas da licitação em virtude de terem que desnecessariamente apresentar certificação e Laudos expedidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Necessário observar, que para o interesse público, quanto mais empresas puderem concorrer em um certame, melhor será atingida a eficiência buscada pela Administração,



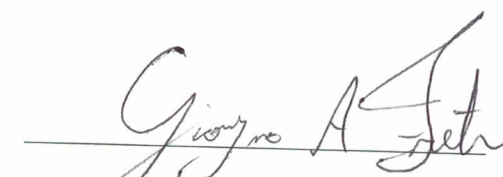
visto que, diminuirá os valores dos produtos. Bem como, auxiliará no controle para que nenhum dos concorrentes possa realizar as entregas em desconformidade com o solicitado.

Por toda a realidade fática exposta, bem como, o entendimento jurisprudencial e a de renomados doutrinadores, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa impugnante Requer:

1. Seja dado provimento à presente impugnação e a critério do Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame para retificar a redação dos Itens: 1,2,3,4,6,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,22,24,25,26,28 e 29, excluindo o apontado nas folhas 3, 4 e 5 desta Impugnação, visando o bom andamento do certame, bem como a correção das ilegalidades, a fim de que não tragam alguma mácula que possa ensejar uma nulidade posterior ao processo.

Neste Termos, pede deferimento.

Várzea Grande, 11 de julho de 2023.


GUAPUI INDUSTRIA COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI


JAIME TRENTIN FILHO
ADVOGADO – OAB/MT 29.914